



A SAÍDA TEMPORÁRIA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E DA EXECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO ANTERIOR A LEI 13.964/2019

Matheus Felipe Cau Ribeiro * - matheusfelipecau@hotmail.com

Juliana Saraiva de Medeiros ** - juliana@saraivamedeiros.com.br

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: Um dos objetivos da pena e de sua execução é a ressocialização do infrator, assim, no artigo apresentado a seguir, analisaremos os institutos da pena, da execução penal e da saída temporária, sobretudo, ressaltando a importância deste último instituto, que, conforme veremos, é um importante mecanismo que tem como fim a busca da ressocialização do apenado.

Palavras-Chaves: Saída temporária; pena; execução da penal.

Abstract: One of the objectives of the sentence and its execution is the resocialization of the offender, so in the article presented below, we will analyze the institutes of punishment, criminal execution and temporary exit, above all, highlighting the importance of this last institute, which, as we will see, is an important mechanism whose purpose is the search of resocialization of the distressed

Keywords: Temporary exit; sentence; criminal execution

1. Introdução

Conforme será exposto no desenrolar do presente artigo, a pena e sua execução não possuem mero caráter retributivo. Assim, a pena e a execução penal não estão adstritas tão somente a retribuição do mal do crime com o mal da pena e de seu cumprimento. Nesta seara, justamente por não possuir a pena e a execução penal caráter meramente punitivo, encontramos a importância da saída temporária, importante mecanismo de reinserção social do apenado.

Contudo, o referido instituto é repellido por grande parte da sociedade. As críticas são direcionadas as saídas que ocorrem durante o ano em ocasiões festivas, tais como: dia das mães, das crianças, natal e ano novo. Alega-se que o benefício é utilizado para prática de crimes e para o abandono do cumprimento da pena. Outrora as críticas são direcionadas a saída concedida a parricida por ocasião do dia das mães/pais ou filicídios por ocasião do dia das crianças.

Portanto, o presente artigo busca apontar a saída temporária como instrumento de ressocialização e integração social. Para tanto, abordaremos inicialmente as controvérsias inerentes desse instituto e os projetos de lei que versam sobre o tema. Em seguida, abordaremos, em linhas gerais, o conceito, a finalidade e as características da pena, bem como os objetivos da execução e o princípio da humanização da pena.

Além disso, sabendo-se que a autorização de saída possui uma classificação, quais sejam: permissão de saída e saída temporária, faremos a distinção entre os institutos, sendo que, pós distinção, seguiremos abordando cada um dos mencionados tipos de saída, suas características e requisitos legais.

2. Saída temporária: controvérsias e análise dos projetos de lei

Uma consulta pública, realizada pelo site do Senado, aponta que 14.622 mil pessoas são favoráveis ao projeto de lei nº 31/2018, o qual tem por objetivo alterar a Lei de Execução Penal para proibir a saída temporária de condenados. Cabe pontuar a

pequena parcela de 241 pessoas que possuem posição contrária ao mencionado projeto¹. Para justificar essa proposição o Senador Ciro Nogueira do Partido Progressista do Piauí, aduz:

A pretexto de possibilitar a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da aferição do senso de responsabilidade individual, os juízes da execução penal admitem que milhares de condenados do regime semiaberto recebam o benefício da saída temporária várias vezes por ano. Referidos benefícios já são concedidos no natal, páscoa e dia das mães e estão se tornando frequentes nas demais datas comemorativas. Todavia, o que vemos, ano após ano, é o contrário da ressocialização. Expressivo número dos condenados não retorna ao estabelecimento penitenciário. A sociedade assiste estarrecida esses SF/17877.01366-85 2 indivíduos, que receberam o decreto condenatório do Estado, voltarem a cometer graves crimes; voltarem a matar, roubar e estuprar, o que retira a credibilidade da justiça e reforça a sensação de impunidade².

De fato, uma minoria dos apenados utiliza o benefício para abandonar o cumprimento de sua reprimenda ou voltar a delinquir. Entretanto, o número é ínfimo perto daqueles que retornam para os estabelecimentos prisionais. Vale ressaltar que no ano de 2017 a taxa de retorno dos presos do regime semiaberto no Estado de São Paulo foi a maior em dez anos (2007 a 2017). De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária, no mencionado ano, foram autorizados a passar natal e ano novo em liberdade 33.324 mil homens e mulheres. Regressaram para o cumprimento de suas penas 31.991 mil condenados, ou seja, 96%³. Na região de Sorocaba 3.848 mil sentenciados foram beneficiados com a saída temporária no final do ano de 2018. Não regressaram para o cumprimento da pena 174 sentenciados, isso representa um percentual de 4,5%.⁴

¹ Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132160>. Acesso em 19 mar. 2019.

² Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132160>. Acesso em 19 mar. 2019.

³ Adorno, Luís. 96% dos presos beneficiados por saidinha de fim de ano em SP retornaram, diz secretaria. UOL, São Paulo, 09 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/09/96-dos-presos-beneficiados-com-saidinha-de-fim-de-ano-em-sp-retornaram-diz-secretaria.htm>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

⁴ Araújo, Carlos. 174 presos em Sorocaba e região não voltam após saidinha de Natal. Cruzeiro do Sul, Sorocaba e região, 17 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/174-presos-em-sorocaba-e-regiao-nao-voltam-apos-saidinha-de-natal/>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

Além disso, cabe trazer à baila os dados fornecidos pela Secretária de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) concernente a saída do dia dos pais do período de 2006 a 2016.⁵ (Ver tabela a seguir)

Tabela 1: dados sobre saída e retorno de presos às carceragens no estado de São Paulo de 2006 a 2016.

País											
ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
sairam	12998	16508	17930	21577	23041	21474	21020	19755	22093	22534	28213
retornaram	12277	15610	17019	20226	21697	20331	20003	18945	21244	21675	27268
% DE RETORNO	94,45%	94,56%	94,92%	93,74%	94,17%	94,68%	95,16%	95,90%	96,16%	96,19%	96,65%

No mais, para evitar que os presos que usufruam do benefício voltem a delinquir durante o período de saída é necessário realizar a individualização da execução penal, ou seja, é imprescindível que o juiz analise as circunstâncias de cada caso, bem como, verifique a situação pessoal de cada condenado para então conceder o benefício.

Para melhor ratificar esse posicionamento, cumpre ressaltar os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha transmitidos durante o programa Café com Jornal:

(...) nós temos meios para individualizar a execução penal. O preso quando entra numa habitação prisional ele é classificado de acordo com sua periculosidade e dependendo do preso ele têm que ter uma fiscalização maior para saber se ele têm direito ou não a saída e mais, alguns têm que sair com tornozeleira eletrônica (...).⁶

Ainda, ressaltando os ensinamentos do mencionado autor, cabe pontuar sua brilhante consideração realizada no mencionado programa:

(...) eu quero externar desde de logo que sou absolutamente contra esses projetos de Lei que por conta de um caso querem extinguir benefício, o Brasil trabalha muito assim. Então vejam só, matou o senhor Delegado Federal então vamos extinguir a saída temporária. Uma presa gestante comoveu o Brasil,

⁵ Balanço Saída Temporária – Dia dos Pais 2016. Assessoria de imprensa SAP, São Paulo, 13 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-pais-16.html>>. Acesso em: 20 de mar. de 2019.

⁶ Morte de delegado reabre debate sobre saída temporária. 16 de mai. de 2018. (11m12s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LavNJO0hnrU&t=403s>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

então agora mulher gestante tem direito a prisão domiciliar. O Brasil trabalha com extremos e nós temos que olhar o caso em concreto. Eu não sou contra a saída temporária, eu sou contra o modo como concretizamos a saída temporária. No Brasil a saída temporária segue critérios apenas objetivos. Você cumpriu apenas uma parcela da pena, você têm direito a saída temporária (...).⁷

Portanto, as estatísticas apresentadas, bem como a hipótese de realizar uma execução de pena individualizada tornam inócuas as justificas do mencionado projeto.

Prosseguindo, cabe abordar as controvérsias a respeito das datas de concessão. Nota-se a desaprovação quando um parricida que cumpre pena no regime semiaberto usufrui do benefício em questão na data do dia das mães ou pais. Para elidir essa possibilidade, o Senador Pedro Chaves do PRB/MS apresentou o projeto de lei nº 266/2018, o qual busca alterar o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para proibir a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do dia dos pais e do dia das mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.⁸

Contudo, devemos considerar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do Mundo,⁹ o que rende um grande volume de trabalho nas varas de execuções penais. Além disso, nota-se que a lei de execução penal não estabelece uma data para concessão do benefício, logo, a fixação do dia de saída é realizada por meio de regimento interno.¹⁰ Outrossim, cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal permitiu ao juízo da execução penal a fixação do calendário prévio de saída temporárias. Para tanto, Gilmar Mendes explica que:

Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as

⁷ Morte de delegado reabre debate sobre saída temporária. 16 de mai. de 2018. (11m12s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=LavNJO0hnrU&t=403s>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

⁸ Projeto de Lei do Senado nº 266 de 2018. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133445>. Acesso em 19 mar. 2019.

⁹ Cidadania nos Presídios. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 23 de mar. de 2019.

¹⁰ NEWS, Jovem Pan. Dois Lados da Moeda: saída temporária de presidiários. 15 de ago. de 2016. (36m14s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=jvUD2kUW9M0&t=312s> >. Acesso em: 26 de mar. de 2019.

autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta pelo sentenciado, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras.¹¹

O ministro ressalta ainda que:

De fato, se o Juízo das execuções penais determinar saídas temporárias em várias decisões sucessivas, ao invés de em única decisão, a situação do preso será a mesma. No entanto, a realidade da execução penal demonstra que esse tipo de decisão coloca em risco o direito do sentenciado ao benefício. A força de trabalho das varas de execuções penais é um recurso escasso, que precisa ter sua eficiência maximizada. Na medida em que as decisões podem ser concentradas sem perda substancial de qualidade, é recomendável que assim se faça. Se a força de trabalho não for usada com eficiência, é provável que os pedidos de autorização de saída só sejam apreciados após a data da saída pretendida.¹²

Dessa forma, observa-se que devido ao grande volume de processos o juiz fica impossibilitado de estabelecer datas de acordo com as circunstâncias dos crimes cometidos. Logo, resta claro que o mencionado projeto não deve prosperar, pois a concessão das saídas temporárias em datas comemorativas incoerentes não é uma característica do instituto e somente ocorre em razão das falhas estruturais do Estado.

3. Pena – conceito, finalidade e características

A pena traduz-se na retribuição imposta pelo Estado a prática de um crime e tem por finalidade a readaptação do sentenciado para o convívio em sociedade e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais. A finalidade preventiva da pena desdobra-se nos aspectos gerais e especiais, os quais se subdividem em positivos e negativos. O caráter geral negativo tem por finalidade intimidar, por meio da pena, toda a sociedade destinatária da norma penal. Por sua vez, o caráter geral positivo busca demonstrar a existência e eficiência do direito penal. No que lhe concerne, o caráter especial negativo tem como propósito intimidar o autor do delito para que ele não torne a delinquir. Por fim, o caráter especial positivo tem como fito a ressocialização do condenado, para que

¹¹ Habeas corpus 128.763 Rio de janeiro. **Supremo Tribunal Federal**, 04 de ago. de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558522&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. de 2019.

¹² Habeas corpus 128.763 Rio de janeiro. **Supremo Tribunal Federal**, 04 de ago. de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558522&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. de 2019.

ele volte a conviver em sociedade, quando sua pena seja cumprida ou quando por meio de benefícios sua liberdade seja concedida.¹³

Portanto, constata-se que a pena vai além do caráter retributivo, ou seja, a pena não se reduz a retribuição do mal do crime com o mal da pena e seu cumprimento. Sendo assim, a saída temporária é essencial para materialização do aspecto especial positivo da pena, na medida em que auxilia a ressocialização do sentenciado preparando-o para o retorno ao convívio social.

4. O princípio da humanidade na execução penal

O princípio da humanidade das penas, consubstanciado nos direitos humanos, impede a aplicação de penas insensíveis e dolorosas¹⁴. Partindo dessa premissa, a Constituição Federal de 1988 veda a imposição de penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento, de trabalhos forçados e de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como determina o respeito à integridade física e moral do condenado – art. 5º, incisos XLVII e XLIX. Além disso, o mencionado princípio presume uma execução penal humana e responsável¹⁵. Para tanto, “a imposição e a execução da pena devem levar em conta a personalidade do condenado, e, em face de uma sanção humanizada, preocupar-se com sua devolução à vida em sociedade.”¹⁶

Logo, cabe assinalar que a saída temporária é imprescindível para concretização do mencionado princípio, visto que reduz as aflições inerentes do cárcere e diminui o distanciamento da realidade cotidiana, ou seja, a saída temporária proporciona uma sanção humanizada.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 636.

¹⁴ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 8.

¹⁵ Brito, Alexis Couto de. **Execução penal. – 4. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

¹⁶ Brito, Alexis Couto de. **Execução penal. – 4. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

5. Objetivo da execução penal

De acordo com art. 1º da Lei 7.210/84 a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Em outros dizeres, a execução da pena busca materializar a pretensão punitiva do Estado e proporcionar, durante o cumprimento da reprimenda, os meios necessários para que o sentenciado alcance a reintegração social. Sendo assim, os benefícios previstos na mencionada lei são imprescindíveis para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão, conforme preceitua o item 127 da Exposição de Motivos da Lei 7.210/84.

6. Autorização de saída – artigos 120 a 125 da Lei de Execução Penal

Para efetivar a reintegração social do sentenciado, a Lei de Execução Penal permite a concessão de *autorizações de saída*. Cumpre pontuar que as autorizações de saída “consistem em benefícios que podem ser concedidos aos apenados dos regimes fechado ou semiaberto. Tais *autorizações* classificam-se em *permissões de saída* e *saídas temporárias*”.¹⁷

7. Permissão de saída

A permissão de saída, concedida por questões humanitárias, possibilita a saída do condenado, mediante escolta, do estabelecimento prisional.¹⁸ O mencionado instituto preceitua que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, ou está preso provisoriamente, poderá obter a permissão para sair do presídio, mediante escolta, quando o seu cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão falecer ou quando

¹⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 249.

¹⁸ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 250.

estiver gravemente enfermo e houver a necessidade de tratamento (art. 120, incisos I e II). Cabe assinalar que trata-se de uma medida administrativa, uma vez que será concedida pelo diretor do estabelecimento prisional onde se encontra o preso (art. 120, parágrafo único).¹⁹ Contudo, Norberto Avena ensina que:

Evidentemente, nada obsta seja postulado o benefício ao juiz da execução, principalmente na hipótese de negativa injustificada da autoridade administrativa em concedê-lo, mesmo porque o art. 66, VI, da LEP estabelece que a esse juiz incumbe zelar pelo correto cumprimento da Pena.²⁰

Além disso, cumpre sobrelevar que a permissão de saída terá a duração necessária para cumprir sua finalidade (art. 121). Partindo dessa premissa, Norberto Avena explica que:

Nesse viés, embora o benefício, como regra, destine-se a breves afastamentos do estabelecimento prisional, não é impossível que sua duração se prolongue no tempo. Isso pode ocorrer especialmente na hipótese do art. 120, II, que contempla a permissão de saída para fins de tratamento médico, caso em que o benefício deverá estender-se até que o preso, ao menos parcialmente recuperado, possa ter seu atendimento prestado pela assistência médica do estabelecimento prisional.²¹

Por derradeiro, imprescindível destacar que Superior Tribunal de Justiça entende que a permissão de saída é um direito subjetivo do condenado, ou seja, a concessão do benefício deverá ser avaliada em cada caso concreto.²²

8. Saída temporária

Outra modalidade da autorização de saída, a saída temporária está prevista nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal. Esse instituto tem por objetivo facilitar integração social do condenado, na medida em que fortalece os vínculos familiares, reduz

¹⁹ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 250.

²⁰ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 250.

²¹ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 250.

²² PRADO, Rodrigo. Autorizações de saída na Lei de Execuções Penais. Canal Ciências Criminais, 08 de mar. de 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

as aflições inerentes do encarceramento e o distanciamento da realidade cotidiana²³. Portanto, essa saída volta-se à visita a família, à frequência a cursos profissionalizantes e educacionais e à participação em atividades que contribuam para o retorno do reeducando ao convívio harmônico em sociedade.²⁴

A Lei de Execução Penal, permitindo a saída para à visita a família, busca estimular a manutenção do vínculos familiares devido a sua importância para o processo de reintegração social do sentenciado.²⁵ Por sua vez, a saída para estudo é disponibilizada nos casos em que o estabelecimento prisional não pode oferecer ao condenado assistência educacional. Logo, essa previsão está de acordo com os mandamentos constitucionais pátrio.²⁶ Assim cabe assinalar os artigos 205 e art. 208, 1º§, da Constituição Federal de 1988. O primeiro estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O segundo preceitua que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Cabe pontuar, ainda, que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, possui sentido amplo, logo, “deve-se inserir no seu âmbito as atividades culturais, artísticas, religiosas, esportivas, recreativas etc. Na verdade, caberá ao juízo das execuções criminais verificar, em cada caso, a pertinência e a razoabilidade em deferir ou não a pretensão.”²⁷

Por derradeiro, observa-se que a saída temporária, diferente da permissão de saída, possui caráter jurisdicional²⁸, visto que sua autorização será concedida por ato motivo do

²³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 360.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** – 11ª. ed., rev., atual.– Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 981.

²⁵ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 251.

²⁶ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 251.

²⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 251.

²⁸ AVENA, Norberto. **Execução penal.** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 252.

Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público (art. 123 da Lei de Execução Penal).
Nesse sentido, cabe sobrelevar os ensinamentos de Norberto Avena:

Como se vê, opostamente ao que ocorre com as *permissões de saída*, a autorização possui caráter jurisdicional e insere-se na competência privativa do magistrado que oficia na Vara de Execuções Criminais, não podendo o pedido de saída ser deliberado pelo diretor do estabelecimento prisional, ao qual incumbe tão somente manifestar-se perante o juízo, favorável ou desfavoravelmente ao seu deferimento, conforme estejam ou não presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua concessão. Outra exigência legal é a oitiva prévia do Ministério Público, implicando em nulidade absoluta a decisão judicial proferida sem o cumprimento dessa formalidade.²⁹

9. Requisitos legais para concessão da saída temporária

Para usufruir da saída temporária o condenado deverá preencher os requisitos elencados pela lei, quais sejam: comportamento adequado (requisito subjetivo); cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente (requisito objetivo) e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Imprescindível tecer considerações sobre cada requisito.

Concernente ao requisito objetivo, a súmula nº 40 do STJ estabeleceu que: “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”, ou seja, o reeducando pode postular a concessão do benefício independentemente de ter cumprido mais um sexto ou um quarto da pena no regime semiaberto.³⁰

O requisito subjetivo, por sua vez, diz respeito ao comportamento adequado do condenado durante cumprimento de sua reprimenda. Dessa forma, deve ser observado o histórico carcerário do sentenciado, não devendo ser concedida a benesse para aquele que

²⁹ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 252.

³⁰ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 253.

apresentar prática recente de faltas disciplinares ou que se mostrar desobediente em relação ao cumprimento das obrigações previstas no art. 39 da Lei de Execução Penal.³¹

Observa-se que o deferimento da saída temporária é vinculado a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena – art. 123, inciso III da Lei de Execução Penal. Conforme mencionado a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado, para que ele volte a conviver em sociedade. Dessa forma, o reeducando deve demonstrar que o contato com o mundo exterior não implicará riscos à eficácia do processo de ressocialização.³² Contudo, nota-se que a denegação do pedido de saída temporária com fulcro nesse requisito “deve fundamentar-se em dados concretos, não sendo suficientes alegações relativas à gravidade em abstrato do delito praticado ou à quantidade de pena que resta a ser cumprida.”³³

10. Prazo para saída temporária

Prosseguindo, observamos que a autorização para saída temporária será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada 4 (quatro) vezes durante o ano (art. 124 da Lei de Execução Penal). Interpretando literalmente o mencionado dispositivo legal, conclui-se que o condenado poderá usufruir de cinco saídas temporárias, não podendo nenhuma delas extrapolar o prazo de 7 (sete) dias e nem o total superar 35 dias durante o ano.³⁴ Entretanto, é de extrema importância salientar os ensinamentos de Norberto Avena sobre o tema:

Na visão dos tribunais, tem prevalecido a segunda orientação, compreendendo-se que, embora a redação do art. 124 da LEP possibilite interpretar de que são permitidas apenas cinco saídas temporárias anuais independentemente de sua duração, dentro do limite de sete dias, a melhor leitura é no sentido de que não existe nenhum óbice ao uso do saldo de dias remanescentes para a concessão de novos benefícios. Afinal, as saídas temporárias objetivam a reinserção

³¹ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 253.

³² AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 253.

³³ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 253.

³⁴ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 255.

gradual do preso na sociedade, sendo uma forma de permitir ao juiz da execução a análise de sua adaptação ao meio aberto, para concessão de futuros benefícios, como a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional. Assim, em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na Lei de Execuções, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade³⁵

Cabe esclarecer, ainda, que a restrição temporal de trinta e cinco dias não será aplicada quando a autorização de saída temporária tiver por objetivo realização de cursos profissionalizantes ou educacionais. Nesse caso, será concedido o tempo necessário para o para o cumprimento dos cursos praticadas.³⁶

11. Condições para saída temporária

A Lei de Execução Penal, em seu art. 124, §1º, estabeleceu condições legais ou obrigatórias³⁷ que o juiz imporá ao sentenciado quando conceder o referido benefício. Essas condições consistem no fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde o condenado poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolhimento do condenado à residência visitada, no período noturno; e proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Além das mencionadas condições obrigatórias, observa-se a possibilidade de imposição de condições judiciais ou facultativas³⁸, visto que o referido artigo permite a possibilidade do juiz estabelecer condições que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

³⁵ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 255.

³⁶ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 255.

³⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 256.

³⁸ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 256.

12. Revogação da saída temporária

A saída temporária será revogada quando o sentenciado praticar fato definido como crime doloso, violar as condições obrigatórias ou judiciais estabelecidas, for punido com falta grave ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso profissionalizante ou educacional (art. 125 da Lei de Execução Penal). Além das hipóteses mencionadas, cabe pontuar que a violação imotivada e comprovada dos deveres relacionados ao monitoramento eletrônico ensejam a revogação do benefício concedido.³⁹ (art. 146-C, parágrafo único, II, da Lei de Execução Penal).

13. Considerações finais

O não implemento de políticas públicas e as falhas estruturais do Estado impendem que a lei de execução penal desempenhe sua função. Dessa forma, nota-se que a finalidade da saída temporária é desfigurada pela ineficiência estatal.

Sendo assim, para compreender o referido instituto, nessa conjuntura, é necessário entender que o sistema penal é voltado para punição, prevenção e ressocialização, o que permite concluir que a saída durante o cumprimento da pena é imprescindível para aspecto ressocializador.

Logo, eliminar a possibilidade de saída sem antes proporcionar condições mínimas para a individualização da execução penal, é restringir a possibilidade de ressocialização do condenado. Ocorre que isso irá gerar reflexos para sociedade, visto que o sentenciado após o cumprimento de sua pena ou obtenção da liberdade antecipada por meio de benefícios voltará ao seio social sem nenhum vínculo com a realidade cotidiana.

Portanto, conclui-se que as críticas e projetos de lei direcionados à extinção do instituto são inócuos na medida em que buscam criar uma solução simplória para uma questão

³⁹ AVENA, Norberto. **Execução penal. – 5. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2018, p. 258.

importante. Além disso, cabe pontuar que extinção do benefício é um retrocesso que se dá por meio de uma solução imediatista, a qual busca atender o anseio midiático e popular.

14. Referências

- ADORNO, Luís. 96% dos presos beneficiados por saidinha de fim de ano em SP retornaram, diz secretaria. UOL, São Paulo, 09 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/09/96-dos-presos-beneficiados-com-saidinha-de-fim-de-ano-em-sp-retornaram-diz-secretaria.htm>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.
- ARAÚJO, Carlos. 174 presos em Sorocaba e região não voltam após saidinha de Natal. **Cruzeiro do Sul**, Sorocaba e região, 17 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/174-presos-em-sorocaba-e-regiao-nao-voltam-apos-saidinha-de-natal/>>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.
- AVENA, Norberto. **Execução penal**. – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal / Alexis Couto de Brito**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Cidadania nos Presídios. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 23 de mar. de 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. – 11ª. ed., rev., atual.– Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PRADO, Rodrigo. Autorizações de saída na Lei de Execuções Penais. **Canal Ciências Criminais**, 08 de mar. de 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/>>. Acesso em: 21 de mar. De 2019.
- SÃO PAULO – Secretaria de Administração Penitenciária. Balanço Saída Temporária – Dia dos Pais 2016. **Assessoria de imprensa SAP**, São Paulo, 13 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-pais-16.html>>. Acesso em: 20 de mar. de 2019.
- SENADO FEDERAL, Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132160>. Acesso em 19 mar. 2019.
- SENADO FEDERAL, Projeto de Lei do Senado nº 266 de 2018. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133445>. Acesso em 19 mar. 2019.

SENADO FEDERAL, Senadores querem mudar regras para saídas temporárias de presos. **Senado Noticiais**, 15 de ago. de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/senadores-querem-mudar-regras-para-saidas-temporarias-de-presos>. Acesso em: 19 de mar. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Juiz de execução penal pode fixar calendário de saídas temporárias de preso. **Notícias STF**, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296948>. Acesso em: 25 de mar. de 2019.

* **Matheus Felipe Cau Ribeiro: é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

** **Juliana Saraiva de Medeiros: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** **Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**